



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02881/09

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM  
Responsável: Maria da Paz Figueiroa Santos  
Exercício: 2008  
Advogado: Frederich Diniz Tomé de Lima  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTORA DE AUTARQUIA – ORDENADORA DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 18, INCISO I, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Provimento negado. Envio à Corregedoria.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01841/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02881/09, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–02258/19, pelo qual a 2ª Câmara decidiu *JULGAR IRREGULAR* a prestação de contas em análise; *APLICAR MULTA* pessoal àquela gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 59,31 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e *RECOMENDAR* à gestão do IPAM no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. TOMAR conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02258/19; e
3. ENCAMINHAR os autos à CORREGEDORIA, objetivando o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-02258/19.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 16 de agosto de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02881/09

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02881/09 trata, originariamente, do exame da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 07/99 e RN TC 07/04;
- b) a Lei Municipal nº 837/07 (LOA) fixou a despesa para o Instituto de Previdência Municipal em R\$ 2.240.822,00;
- c) a receita arrecadada importou em R\$ 2.261.822,00;
- d) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 988.801,97;
- e) o instituto mobilizou recursos no montante de R\$ 7.284.795,44, dos quais 31,05% provenientes de receitas orçamentárias, 1,27% de receitas extra-orçamentárias e 67,68% de saldo do exercício anterior;
- f) do total de recursos mobilizados pelo instituto (R\$ 7.284.795,44), 13,57% foram aplicados em despesas orçamentárias, 1,27% em despesas extra-orçamentárias, restando R\$ 6.203.504,43 para o exercício seguinte (85,16% do total dos recursos aplicados);
- g) o saldo para o exercício seguinte, correspondente a R\$ 6.203.504,43, possuía em aplicação R\$ 5.794.364,37 (93,40%), enquanto que R\$ 409.140,06 (6,60%) constavam em conta-corrente;
- h) o Município contava, ao final do exercício, com 990 (novecentos e noventa) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, e ainda 75 (setenta e cinco) inativos e 35 (trinta e cinco) pensionistas;
- i) as despesas administrativas corresponderam a 1,88% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior, estando dentro do limite determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99, revogada em dezembro pela Portaria MPS nº 402/2008;

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou irregularidades em razão das quais houve citação da gestora que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Unidade Técnica manteve as seguintes falhas.

**a) Contabilização da receita de contribuição patronal do pessoal da prefeitura cedido, de parcelamento de débitos da câmara e de rendimento de aplicação financeira em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações**

A defesa alega que este equívoco não trouxe prejuízo ao IPAM. Os valores equivocadamente registrados representaram 0,44% da receita total arrecadada, tratando-se de irregularidade formal cuja instância responsável foi devidamente advertida para que fatos dessa natureza não se repitam.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02881/09

Mesmo considerando que o montante das receitas que foram objeto de registro equivocado (R\$ 9.965,481) correspondeu a 0,44% do total da receita arrecadada no exercício (R\$ 2.261.771,51), a Auditoria alerta para a obrigatoriedade de que o instituto observe o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07.

#### **b) Ausência de esclarecimentos a respeito da existência de deságio em aplicações financeiras, no montante de R\$ 41.374,85**

A defendente argumenta falha na metodologia de escrituração contábil, que as despesas deveriam ter sido lançadas como "cancelamento de receita", uma vez que foram oriundas de ausência de ganho por parte do IPAM e não de dispêndio, vez que surgiram a partir do deságio de aplicações efetivas em cotas de títulos pertencentes ao instituto custodiados à época pelo Deutsche Bank e HSBC.

A Auditoria entende que não houve justificativa ao questionamento que diz respeito à ocorrência desse deságio, os motivos que levaram a sua verificação, e a existência de documentação que comprove sua ocorrência, que representou prejuízo ao instituto na ordem de R\$ 41.374,85.

#### **c) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de operacionalização da compensação previdenciária, descumprindo a Lei nº 8.666/93**

A ex-gestora informa que o processo administrativo nº 044/2004, que originou o processo de dispensa de licitação nº 008/2004, foi realizado tendo por objeto a contratação de instituição para a prestação de serviço de compensação previdenciária. Em 27 de julho de 2004 foi realizada a ratificação e a adjudicação do objeto à Confederação Nacional dos Municípios – CNM, tendo sido o respectivo contrato assinado em 05 de agosto de 2004, com vigência até 29 de maio de 2005. O aditivo nº 1 estendeu o prazo até a data de 29 de maio de 2006 e o aditivo nº 2, firmado em 29 de maio de 2006, estendeu o contrato até 29 de maio de 2008. A defendente alega que por se tratar de prestação de serviços de forma continuada, a licitação em apreço se enquadra no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica registra que a defendente não acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 044/2004, contendo a dispensa de licitação nº 008/2004, o respectivo contrato, bem como os aditivos que resultaram na prorrogação do prazo a que a mesma alude em sua defesa.

#### **d) Ausência de esclarecimentos acerca da aquisição de cotas de títulos nos meses de junho e julho de 2008, nos valores de R\$ 3.002.940,17 e R\$ 1.093.901,29, respectivamente**

A defesa esclarece que a operação no valor de R\$ 3.002.940,17 foi oriunda da transferência desses títulos do Deutsche Bank para o HSBC, instituição bancária que passou a fazer a custódia daquelas cotas.



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

No que concerne à segunda operação, explica que houve a aquisição de cotas, no valor de R\$ 1.093.901,29, de acordo com o extrato de investimentos financeiros do Banco do Brasil, por meio do qual se verifica que aquele valor fora transferido em 30/06/2008 para a conta da EURO DTVM (operadora) para aquisição de títulos, destacando que aquelas cotas no valor de R\$ 1.093.901,29 passaram a ser custodiadas pelo HSBC a partir de 15/07/2008, conforme comprovado pelo demonstrativo de caixa da conta vinculada ao IPAM no HSBC. A defendente salienta que os títulos desta aquisição corresponderam a 1020 NTN-F em 30/06/2008, no valor de R\$ 1.069.434,09 e 70 NTN-F em 08/07/2008, no valor de R\$ 69.849,20, totalizando a importância de R\$ 1.139.283,29, ressaltando que a diferença verificada no valor transferido para a operadora no dia 30/06/2008 foi complementado com R\$ 45.382,00, relativo a rendimentos e saldo em poder da EURO DTVM.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista a ausência de documentação que comprove as alegações da defesa, ressaltando que a operação no valor de R\$ 1.093.901,29 será novamente apreciada no próximo item.

#### **e) Realização de gastos desnecessários por parte do RPPS na aquisição de títulos públicos**

A falha em comento é objeto do processo que trata da Representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência, Processo TC 02741/10, ao qual a presente prestação de contas encontra-se apensada. Os argumentos da defesa bem como as considerações da Auditoria já se encontram contempladas no citado processo, mantendo-se, na íntegra, o entendimento ali exposto.

A Unidade Técnica elencou ainda no Relatório Inicial falha de responsabilidade da chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa à ausência de repasse de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 10.327,66.

Em sua defesa a ex-prefeita alega que os repasses das contribuições devidas foram efetuados de forma integral e que o montante discutido é insignificante perante o total a ser repassado, correspondendo a cerca de 0,52% deste valor.

O Órgão de Instrução mantém o entendimento inicial, haja vista que a documentação encaminhada não comprova o recolhimento do valor apontado.

Consta ainda dos autos da presente prestação de contas relatório de Complementação de Instrução, no qual a Auditoria, após recebimento da documentação referente ao Inquérito nº 241/2009 – SR/DPF/PB, esclarece que a referida documentação será analisada no bojo do Processo TC nº 2741/10.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pelo apensamento dos autos da Prestação de contas em análise ao Processo TC nº 02741/10, tendo em vista que o citado processo, referente a Representação feita pelo Ministério da Previdência Social, trata de indícios de irregularidades realizadas na compra e venda de títulos pela gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no período de outubro de 2005 a julho de 2008.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02881/09

Na sessão do dia 03 de setembro de 2019, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02258/19, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas em análise; **APLICAR MULTA** pessoal à gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 59,31 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e **RECOMENDAR** à gestão do IPAM no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Não conformada com o teor da decisão, a Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito que fosse reformulada a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02258/19, sendo as contas julgadas regulares e excluída a penalidade, como também, caso o entendimento remanescesse de forma diferente do requerido, que, subsidiariamente, a multa fosse reduzida ao mínimo legal.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, destacou que não houve a apresentação de novos argumentos ou a inserção de documentos comprobatórios da regularização da prestação de contas do exercício de 2008, razão pela qual sugeriu o **conhecimento** da reconsideração, posto que preencheu os requisitos regimentais, e, no mérito, o seu **não provimento**. E quanto ao pedido de exclusão e/ou minoração da multa aplicada pelo Tribunal, entendeu que a decisão a este respeito compete ao relator.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua representante, emitiu Parecer de n.º 01052/22, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se hígida e inconsútil a decisão consubstanciada no AC2-TC-02258/19.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente não apresentou argumentos e documentos capazes de sanar as irregularidades consignadas no acórdão vergastado, as quais, devido ao seu teor, macularam as contas da gestora do Instituto Previdenciário à época e motivaram a aplicação de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. TOME conhecimento do presente Recurso de Reconsideração por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NO MÉRITO, NEGUE-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02258/19; e



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

3. ENCAMINHE os autos à CORREGEDORIA, objetivando o acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC-02258/19.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de agosto de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO